

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.200/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158559-43
Impugnação: 40.010123366-88
Impugnante: Clima Termoacústica Ltda.
IE: 062979173.00-74
Origem: PF/Joaquim Lage Filho - Santa Luzia

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a importação de mercadoria por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/02 e no art. 33, § 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado, pelo Fisco, que alterou a alíquota aplicada, em atendimento às razões da Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta mediante Nota Fiscal nº 009456, emitida em 12/01/07 e DI 07/0022541-7, de 05/01/07, de mercadoria do exterior (01 máquina de operação a laser para cortes de chapas metálicas), via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/20.

O Fisco, em atendimento às razões apresentadas pela Impugnante, reformulou o crédito tributário, alterando a alíquota aplicada, conforme demonstrativo de fls. 48.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 52/54), a Impugnante não se manifestou.

O Fisco, em Manifestação de fls. 56/59, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, em decorrência de importação indireta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante a Nota Fiscal nº 009456, emitida em 12/01/07 e DI 07/0022541-7, de 05/01/07, de mercadoria do exterior (01 máquina de operação a laser para cortes de chapas metálicas), via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado, a qual foi a responsável pela contratação do câmbio.

Diante de tal quadro, exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei 6763/75.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que o local de cobrança do ICMS seria o Estado do Espírito Santo, local onde ocorreu a entrada física da mercadoria, por determinação da Lei Complementar nº 87/96.

Dispõe o art. 33 da Lei nº 6.763/75 que:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;”

O art. 61, I, alínea “d” e subalínea “d.3” do RICMS/2002, dispõe no mesmo sentido:

“Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.3 - o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destina-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea d.1."

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

O art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Finalmente, discorda a Autuada da aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), alegando que a alíquota correta seria a prevista no art. 42, alínea "b.3", do RICMS/02, o que foi acatado pelo Fisco que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 48 dos autos.

Portanto, configuram-se corretas, em parte, as exigências fiscais do presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 48. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ